



Conselho Regional de Química IV Região
Rua Oscar Freire, 2.039 - CEP 05409-011 - São Paulo/SP
Contatos: (11) 3061-6000 - www.crq4.org.br
Atendimento ao público: segunda a sexta-feira das 9h30 às 15h



CRQ-IV.GABINETE.OF.Nº 0101/2020

São Paulo, 19 de junho de 2020

Prezado Parlamentar,

Na expectativa de que esteja bem, tomamos a liberdade de procurá-lo para fazer alguns comentários e alertas acerca do Projeto de Lei nº 01-00342/2020, de autoria dos vereadores Camilo Cristófaró (PSB) e Rodrigo Goulart (PSD), que se encontra em tramitação nessa Casa Legislativa (anexo 1).

Sob a justificativa de propor a “Política Municipal de Sanitização em São Paulo, para conter a transmissão de doenças infectocontagiosas”, o citado PL busca, na essência, obrigar os responsáveis por espaços públicos, sejam eles privados ou públicos, a realizarem a sanitização dos ambientes que administram com o uso de um determinado produto químico e a instalarem nesses locais o que os autores chamam de “cabines de sanitização”, que serviriam para desinfetar pessoas. Tais cabines seriam colocadas em parques, shoppings, hipermercados, terminais de transporte coletivo e outros pontos de grande circulação. Seria responsabilidade dos gestores orientar os frequentadores a passarem pelas cabines de sanitização ao ingressar e sair desses locais.

Quer, ainda, o PL que as empresas responsáveis pelo processo de sanitização sejam previamente certificadas pela “Farmaquímica fabricante do produto com princípio ativo PHMB (biguanida polimérica)”. O objetivo seria atestar a qualidade do produto utilizado, bem como sua eficácia. Do mesmo modo, exige o projeto que o agente a ser utilizado nas cabines de sanitização (o digluconato de clorexidina a 0,2%) também seja fabricado por uma farmaquímica.

A oferta e instalação de dispositivos que supostamente eliminam a carga viral que as pessoas carregam em sua pele, roupas e calçados ganharam força em todo o País este ano em velocidade semelhante à da pandemia de Covid-19. Em São Paulo, temos notícias sobre a colocação dessas cabines – também chamadas de túneis ou tendas de higienização – no Terminal Rodoviário do Tietê e em pelo menos uma estação da CPTM e outra do Metrô, na Capital, e em cidades da região metropolitana e interior do Estado (*).

Ilmo. Srº
Vereador
Câmara Municipal de São Paulo/SP
Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01319-020
E-mail: |
CCGS/vd





Conselho Regional de Química IV Região

Rua Oscar Freire, 2.039 - CEP 05409-011 - São Paulo/SP

Contatos: (11) 3061-6000 - www.crq4.org.br

Atendimento ao público: segunda a sexta-feira das 9h30 às 15h



Tais iniciativas, assim como o PL assinado pelos vereadores Cristóforo e Goulart, mereceriam aplausos se não fossem desprovidas de evidências científicas quanto à sua eficácia e, pior ainda, se não colocassem em risco a saúde dos cidadãos.

Tão logo tomamos conhecimento do projeto em questão, acionamos os profissionais que integram as comissões técnicas de Saneantes (CTSAn) e de Química Farmacêutica (CTFar), mantidas por este Conselho, para estudarem a proposta e, com base em fundamentos técnico-científicos, produzirem um parecer sobre as contribuições que a iniciativa poderia agregar aos esforços de conter a transmissão de doenças infectocontagiosas, entre elas o novo coronavírus.

Assim como aconteceu em outros estudos sobre o tema elaborados por nossos técnicos, conforme será relatado adiante, as principais conclusões foram:

- Agentes saneantes servem exclusivamente para limpar e desinfetar superfícies inanimadas;
- Sob o risco de causar danos à saúde, tais produtos não devem ser aplicados sobre a pele das pessoas por meio de sistemas de aspersão ou nebulização;
- Submeter a pele humana a constantes “ataques” de soluções químicas não formuladas para este fim ou em frequências não definidas pode fragilizá-la e, ao contrário do que se busca, facilitar a invasão de microrganismos;
- Não há comprovação científica de que a aspersão/nebulização de saneantes ou mesmo do princípio ativo especificado no projeto (digluconato de clorexidina a 0,2%) seja capaz de eliminar agentes patógenos;
- A transmissão do novo coronavírus se dá pelas vias respiratórias, que não são atingidas pelos supostos processos de descontaminação dessas cabines;
- Além de confrontar a Nota Técnica nº 47/2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que lista uma série de ativos químicos que podem ser usados em processos de sanitização, a especificação de um único saneante, o PHMB, como faz o projeto dos vereadores, beneficia apenas a sua principal fabricante em detrimento de outras empresas habilitadas a produzir princípios destinados ao mesmo fim;
- Ao proporcionar tal reserva de mercado, o projeto submete os agentes públicos e privados à manipulação de preços por parte da fabricante e até mesmo à impossibilidade de manter abertos os locais que administram pela eventual escassez do produto.

A íntegra de nosso estudo está no anexo 2.

Histórico - Em 30 de abril passado, este Conselho Regional, o Conselho Federal de Química e a Associação Brasileira de Produtos de Limpeza e Saneantes (Abipla) publicaram uma Nota Oficial (anexo 3) questionando o uso e a segurança de cabines de sanitização/desinfecção que usavam, entre outros produtos, o hipoclorito de sódio como agente saneante. De acordo com o documento, saneantes são produtos químicos destinados a limpar e a desinfetar exclusivamente superfícies inanimadas. Sua aplicação direta na pele pode, além de fragilizá-la, causar problemas





Conselho Regional de Química IV Região

Rua Oscar Freire, 2.039 - CEP 05409-011 - São Paulo/SP

Contatos: (11) 3061-6000 - www.crq4.org.br

Atendimento ao público: segunda a sexta-feira das 9h30 às 15h



como alergias, irritações no trato respiratório, bronquite, entre outros. O conteúdo do parecer foi corroborado uma semana depois pela Anvisa, por meio da Nota Técnica nº 38/2020 (anexo 4).

Para complementar a citada Nota Oficial, em oito de maio a nossa CTSan elaborou um Informe Técnico apontando a inexistência de comprovação científica quanto à eficácia de cabines de desinfecção que usam o ozônio como agente para supostamente eliminar cargas virais que as pessoas carregariam em sua pele e vestes (anexo 5). Além da falta de comprovação de que o sistema seria mesmo capaz de matar patógenos, o documento também alertava para os problemas de saúde que aspersão de uma solução com aquele elemento poderia causar e advertia que a produção incorreta do gás, a partir de ar atmosférico e não de oxigênio medicinal, poderia levar à geração de componentes danosos, como N_2O_2 (dióxido de nitrogênio), HNO_3 (ácido nítrico). Mais uma vez, em 13 de maio, a Anvisa, por meio da Nota Técnica nº 51/2020, corroborou nossa avaliação (anexo 6).

As análises desenvolvidas por nossos técnicos e também a contida em uma nota técnica exarada pelo Conselho Federal de Medicina motivaram, no dia 12 deste mês, o Ministério Público do Ceará a “recomendar” à prefeitura de Boa Viagem a retirada, no prazo de 24 horas, das cabines de desinfecção de pessoas instaladas naquela cidade “diante da completa ausência de evidências científicas de que o uso para desinfecção seja eficaz no combate ao Sars-CoV-2, além de ser uma prática que pode produzir efeitos adversos à saúde da população”, diz o documento que nos foi enviado pelo promotor Alan Moitinho Ferraz (anexo 7). O mesmo comunicado também “recomenda” que o contrato firmado com a empresa fornecedora das cabines seja declarado nulo e determina que, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa, os gestores municipais tomem as providências necessárias visando restituir aos cofres públicos os valores pagos até então.

No dia 15 também deste mês de junho, a juíza Liliana Regina Abdala, da 1ª Vara da Comarca de Boituva (SP), proferiu liminar (anexo 8) determinando que a prefeitura daquela cidade desativasse o “túnel de desinfecção” que estava em funcionamento desde abril. A Prefeitura de Boituva havia anunciado que a estrutura, oficialmente denominada de “centro de desinfecção de corpo inteiro”, seria capaz de proteger da contaminação e proliferação do novo coronavírus pelo período de uma hora e meia. Porém, segundo demonstrou o promotor Tiago Campos, da Promotoria de Justiça da cidade, tal afirmação carece de comprovação científica. Entre outros documentos, o promotor anexou ao processo cópia da aqui citada Nota Técnica nº 38/2020, da Anvisa.

Ao elaborar a decisão liminar, a juíza Liliana Abdala observou que conforme consta na nota da Anvisa, “a utilização do dispositivo [o túnel] pode dar a falsa impressão de segurança, acarretando o relaxamento das medidas eficazes contra a disseminação do vírus”.





Conselho Regional de Química IV Região
Rua Oscar Freire, 2.039 - CEP 05409-011 - São Paulo/SP
Contatos: (11) 3061-6000 - www.crq4.org.br
Atendimento ao público: segunda a sexta-feira das 9h30 às 15h



Ao mesmo tempo que esperamos que as informações ora expostas sejam úteis para orientar sua análise sobre a viabilidade técnica e legal do Projeto de Lei nº 01-00342/2020, nos colocamos à disposição para prestar outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

HANS VIERTLER,
Presidente.

- (*) Guarujá: Prefeitura e Divisão de Vigilância Sanitária;
Bragança Paulista: Prefeitura, Divisão de Vigilância Sanitária e UPA Bom Jesus;
Joanópolis: Prefeitura, Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Santa Casa de Misericórdia;
São Caetano do Sul: Prefeitura, Depto. Vigilância Sanitária, Hospital Municipal de Emergência Albert Sabin e Hospital de Campanha (Hospital São Caetano);
São Sebastião: Prefeitura e Departamento de Vigilância em Saúde;
Boituva: Prefeitura e Departamento de Vigilância Sanitária;
Sorocaba: Prefeitura, Divisão de Vigilância Sanitária, Urbes, Banco de Olhos de Sorocaba;
Birigui: Prefeitura, Depto. Vigilância Sanitária e Pronto Socorro Municipal;
São Paulo: Prefeitura, Coordenadoria de Vigilância Sanitária, CPTM, METRO e Terminal Rodoviário Tietê;
Caieiras: Prefeitura e Divisão de Vigilância Sanitária.

- Anexo 1 – Projeto de Lei nº 01-00342/2020;
Anexo 2 – Parecer CTSAN_CQFAR_CRQIV nº 01-2020 – 15_06_2020;
Anexo 3 – Nota Oficial do Sistema – CFQ/CRQs e ABIPLA;
Anexo 4 – Nota Técnica nº 38/2020 - Estruturas de desinfecção;
Anexo 5 – Informe Técnico CTSan/CRQIV nº 1-2020;
Anexo 6 – Nota Técnica nº 51/2020 - Equipamentos de desinfecção;
Anexo 7 - Despacho do Ministério Público ao município de Boa Viagem (CE);
Anexo 8 – Liminar da cidade de Boituva (SP).

